



105

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14829/2019
Data: 07/05/2019 Horário: 15:22
Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº 105

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07 MAIO 2019 de de

Presidente

EMENTA:

Exige, em receitas médicas do SUS, informações sobre as farmácias populares no Município de Ribeirão Preto.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

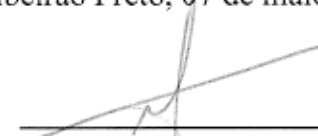
Art. 1º - Toda receita médica expedida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, informará, com a inscrição de “UTILIDADE PÚBLICA”, apenas, os endereços e telefones das farmácias populares existentes no Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.


MARINHO SAMPAIO

Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justificativa:

O Presente Projeto de Lei tem por objeto a inserção, em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde SUS, com a inscrição de “utilidade pública”, apenas, de endereços e telefones de farmácias populares existentes no Município.

No presente caso, o Município busca zelar pelo interesse da população que utiliza o SUS, facilitando informação para aquisição de medicamentos por menor custo, no âmbito exclusivamente local.

É interessante que tais informações constem na própria receita, pois quando o munícipe for comprar a medicação estará com o referido documento médico em mãos para consultar os endereços e telefones das farmácias populares existentes em Ribeirão Preto.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I e II e a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 8º, alínea “a”, inciso I conferiram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (...) “Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (grifei “Direito Municipal Brasileiro” 17ª ed. Ed.Malheiros p.111/112).

Além disso, há que se ressaltar que inexistente vício de iniciativa uma vez que não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVACORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Ressalte-se que esta propositura não gera despesas aos cofres públicos municipais, pois as receitas já são fornecidas pelo SUS.

Portanto, ausente qualquer vício de inconstitucionalidade a invalidar a norma legal nesse aspecto.

Por essas razões, conto com o voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.